

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 24:087

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de S. Bento da Porta Aberta, freguesia de Rio Caldo, concelho de Terras do Bouro, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão . . . . .	3.600\$00
1 médico . . . . .	3.000\$00
1 servo com o encargo de sineiro e jardineiro . . . . .	3.000\$00
1 cantoneiro . . . . .	1.800\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

### Decreto n.º 24:088

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Colégio de Regeneração, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

#### *Pessoal dirigente:*

1 directora . . . . .	1.200\$00
10 auxiliares, cada uma com 600\$. . . . .	6.000\$00

#### *Pessoal do culto:*

1 capelão. . . . .	1.200\$00
1 sacristão . . . . .	360\$00

#### *Pessoal de secretaria:*

1 escriptorário . . . . .	2.400\$00
1 procurador . . . . .	1.200\$00

#### *Pessoal menor:*

1 encarregada da venda de tecidos . . . . .	600\$00
4 serventes, cada uma com 600\$. . . . .	2.400\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

### Decreto-lei n.º 24:089

A portaria de 14 de Fevereiro de 1931 nomeou uma comissão destinada a executar os trabalhos de adaptação da Quinta dos Vales, em Coimbra, cedida pela Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra ao Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 19:310, de 5 do mesmo mês e ano.

Estando porém a referida comissão a concluir os seus trabalhos, torna-se necessário submeter as respectivas contas ao julgamento do Tribunal de Contas;

Mas considerando que aquela portaria não estabelece a forma de as organizar e prestar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras de adaptação e instalação do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil organizará uma conta, devidamente documentada, da aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado no período decorrido de 22 de Fevereiro de 1931 até à conclusão dos trabalhos que lhe foram atribuídos pela portaria de 14 do citado mês de Fevereiro e submetê-la-á a julgamento do Tribunal de Contas até 30 de Setembro do corrente ano.

§ único. A comissão, depois de liquidadas todas as despesas, fará entrega no Banco de Portugal, na sua agência em Coimbra, da importância do saldo existente à data do encerramento da mencionada conta.

Art. 2.º Para a organização da conta de que trata o artigo anterior fica a Direcção Geral de Assistência autorizada a destacar um funcionário de qualquer dos institutos dependentes da mesma Direcção Geral, cujas despesas de deslocação serão satisfeitas pelas verbas atribuídas às obras de adaptação do Hospital-Sanatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 24:090

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto de cada tribunal funciona uma tesouraria judicial, destinada a receber os preparos, custas, selos, multas, imposto de justiça, cauções cíveis e criminais prestadas em dinheiro, e quaisquer outras quantias relativas a processos, bem como os emolumentos avulsos dos magistrados e dos funcionários da secretaria judicial, e a efectuar os correspondentes pagamentos.

§ único. O produto das arrematações, almoedas, arrendamentos e quaisquer outros estranhos aos encargos judiciais continuarão, salvo disposição especial, a ser depositados directamente pelos interessados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º As funções de tesoureiro são inerentes às de chefe das secretarias judiciais dos tribunais de 1.ª e 2.ª instância e às de contador do Supremo Tribunal de Justiça, sendo uns e outro obrigados, para o exercício daquelas funções, a prestar, pelos mesmos meios e pelo mesmo processo que os estabelecidos para os notários, a caução fixada no artigo 323.º do Estatuto Judiciário.

§ 1.º O levantamento ou anulação da caução a requerimento dos ex-tesoureiros serão autorizados pelo Conselho Superior Judiciário desde que o juiz e o agente do Ministério Público do respectivo tribunal informem que elles não têm responsabilidade pecuniária a liquidar.